



LEI Nº 1.266/2025, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ASSEGURANDO DIREITOS FUNDAMENTAIS, AMPLIANDO MECANISMOS DE ACESSIBILIDADE, ESTABELECENDO INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E PREVENDO SANÇÕES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS CONSOLIDADOS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 35 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Floresta, a Política Municipal de Inclusão e Acessibilidade da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de assegurar condições de igualdade, cidadania plena e efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º São princípios desta Política:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – igualdade material;
- III – inclusão social;



- IV – acessibilidade plena;
- V – participação comunitária.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal:

- I – eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais;
- II – garantia de acessibilidade em espaços e serviços públicos municipais;
- III – promoção da inclusão escolar e profissional;
- IV – incentivo a programas de saúde e reabilitação;
- V – fortalecimento da participação da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO III – DA ACESSIBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 5º As obras e serviços de competência do Município deverão observar normas técnicas de acessibilidade, especialmente no que se refere a:

- I – prédios e repartições públicas municipais;
- II – praças, calçadas e logradouros públicos;
- III – transporte coletivo municipal;
- IV – comunicação oficial e serviços digitais.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá gradativamente a adaptação da frota de transporte coletivo municipal, garantindo assentos reservados, sinalização acessível e veículos adaptados.

CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA MUNICIPAL

Art. 7º O sistema municipal de ensino assegurará:

- I – matrícula obrigatória das pessoas com deficiência na rede pública de ensino;
- II – fornecimento de profissionais de apoio escolar, intérpretes de Libras e materiais pedagógicos acessíveis;
- III – capacitação continuada de professores e servidores.



CAPÍTULO V – DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 8º O Município garantirá às pessoas com deficiência atendimento prioritário e especializado nos serviços de saúde, incluindo:

- I – consultas médicas, tratamentos e programas de reabilitação;
- II – fornecimento gratuito de órteses, próteses e tecnologias assistivas, quando prescritas;
- III – acompanhamento multiprofissional em saúde básica.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá:

- I – promover a inclusão das pessoas com deficiência em programas sociais;
- II – ofertar atendimento domiciliar quando necessário;
- III – apoiar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO VI – DO TRABALHO E RENDA

Art. 10. O Município incentivará a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho por meio de:

- I – programas de capacitação profissional;
- II – parcerias com empresas locais;
- III – concessão de incentivos fiscais ou prioridade em licitações municipais para empresas que comprovarem contratação superior à cota legal prevista em legislação federal.

CAPÍTULO VII – DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão colegiado de caráter consultivo e fiscalizador, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal:



- I – propor políticas públicas;
- II – acompanhar a execução desta Lei;
- III – fiscalizar o cumprimento das normas de acessibilidade;
- IV – receber denúncias e encaminhá-las aos órgãos competentes.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, fixando metas e cronogramas de implementação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Floresta/PB, 03 de outubro de 2025.

JOSÉ IRAN DOS SANTOS
Prefeito Constitucional